

O controle do Estado pela mediação de conflitos contratuais

João Negrini Neto

Em caso de dúvidas sobre os temas discutidos nessa publicação, favor contatar o escritório.

If you have any questions regarding the matters discussed in this publication, please contact the office.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo

Sócio-fundador | Founding partner
araldo@dalpozzo.com.br

Augusto Neves Dal Pozzo

Sócio-fundador | Founding partner
augusto@dalpozzo.com.br

Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha

Sócia | Partner | CEO
beatriz@dalpozzo.com.br

Evane Beiguelman Kramer

Sócia | Partner
evane@dalpozzo.com.br

João Negrini Neto

Sócio | Partner
joao@dalpozzo.com.br

Percival José Bariani Junior

Sócio | Partner | CLO
percival@dalpozzo.com.br

Renan Marcondes Facchinatto

Sócio | Partner
renan@dalpozzo.com.br

A presente publicação é produzida pelo corpo técnico do escritório Dal Pozzo Advogados e se destina a fins meramente informativos. Ela não constitui e tampouco deve ser utilizada como aconselhamento advocatício. O texto reflete a opinião pessoal de seus autores.

This text is published by Dal Pozzo Advogados for informational purposes only. It is not intended and it should not be interpreted, or construed, as legal advice. The text expresses the opinion of the authors.

© Dal Pozzo Advogados | All rights reserved



São Paulo

Rua Gomes de Carvalho, 1510 | 9º andar
04547 005 | Vila Olímpia | São Paulo | SP
Telefone +55 11 3058 7800

Brasília

SHS Quadra 06 | Conjunto A | Bloco E | Sala 1411
70316 000 | Edifício Brasil 21 | Brasília | DF
Telefone +55 61 3033 1760

dalpozzo.com.br



Com a mudança no cenário político-nacional, aumentam também os anseios da população pelo desenvolvimento e pela consolidação da melhoria concreta dos serviços públicos de infraestrutura.

Mas, paradoxalmente, o nosso País se encontra em momento bastante peculiar: vigem grandes contratos públicos que foram elaborados em um momento histórico anterior – época em que a Administração Pública não possuía a mesma familiaridade com a modelagem e concepção desses projetos como atualmente – e, por outro lado, esses mesmos contratos são analisados por órgãos de controle, muitas vezes, sob uma ótica de imutabilidade e presunção de completude contratual.

Essa condição é e será intrínseca a todos os contratos de infraestrutura, sobretudo os de concessão de serviços públicos e parcerias público-privadas que tendem a durar longos períodos de tempo e, portanto, estão sujeitos a um sem-número de alterações de ordens técnica e tecnológica.

Nesse cenário, os procedimentos de mediação e autocomposição envolvendo a Administração Pública, previstos na Lei nº 13.140/15, podem e devem ser conduzidos dentro dos próprios Órgãos de Controle, sobretudo nos Tribunais de Contas, que possuem competência constitucional bastante ampla e que exercem a importante função de viabilizar as melhores práticas de mercado.

Referidos órgãos possuem *expertise* para a mediação das questões de índole contratual que envolvem a Administração Pública e seus concessionários e a conformação desses contratos à realidade posteriormente experimentada é um desafio do mais elevado interesse público que deve ser realizado de maneira a conferir a maior estabilidade e segurança jurídica aos agentes públicos e privados.

É fundamental que os Órgãos de Controle passem a exercer esse papel de viabilizadores da execução dos contratos de longa duração e de guardiães da segurança jurídica, essencial para a atração de investidores parceiros. Tudo isso, obviamente, sem abrir mão da sua vocação pela preservação do emprego correto do dinheiro público.

Assumir a sua competência para mediar esses conflitos, admitindo-se que há uma característica intrínseca de incompletude nesses contratos de longa duração que obriga uma constante e necessária revisão das suas regras, sobretudo no aspecto tecnológico, seria um excelente ponto de partida e certamente uma inigualável contribuição em termos de efficientização da aplicação dos recursos públicos e, portanto, do desenvolvimento nacional.